

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | D. 09 / 08 / 1999     |
| C   | <i>stoluntino</i>     |
|     | Rubrica               |

102



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10930.000679/95-98  
**Acórdão :** 202-10.919

**Sessão :** 02 de março de 1999  
**Recurso :** 102.150  
**Recorrente :** REMAC S.A. – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
**Recorrida :** DRJ em Curitiba - PR

**PIS – EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS nºs 2.445 E 2.449, DE 1988 – A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. **Processo que se anula *ab initio*.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REMAC S.A. – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (Suplente) e Antonio Zomer (Suplente).  
LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.000679/95-98****Acórdão : 202-10.919****Recurso : 102.150****Recorrente : REMAC S.A. – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS****RELATÓRIO**

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração 07/89 a 08/91, com base no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 07/70, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/73, e **artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.445 c/c o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.449/88.**

A autuada apresenta, às fls. 135/150, instruída com os Documentos de fls. 153/163, Impugnação, onde alega ser incabível a cobrança por estar discutindo a matéria judicialmente, no que se refere à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, através de Ação Cautelar, com concessão de medida liminar – Processo n.º 94.20124883-5, e de Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débitos Fiscais – Processo n.º 94.2013084-3. Às fls. 132/133, menção da existência do MS n.º 2705/88 e remessa *ex-officio* em MS n.º 90.04.10844-0/PR.

Aduz que, nas Ações Judiciais acima mencionadas (AC e AO), pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade da exação fiscal referente ao período de 20 de outubro de 1989 a julho de 1994. Assim, o período autuado está dentro do requerimento judicial, sendo que o melhor caminho a ser seguido será o sobrestamento do feito administrativo até final decisão judicial.

Traz, ainda, citações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais são lidos em Sessão.

A autoridade singular, através da Decisão de n.º 2-190/96, manifestou-se pela renúncia às instâncias administrativas, em razão da existência de ação judicial, conforme ementa a seguir reproduzida:

**“PIS/FATURAMENTO:** Períodos de apuração 07/89 a 08/91.

**AÇÃO JUDICIAL** – A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo n.º 3/96 – COSIT).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.000679/95-98****Acórdão : 202-10.919**

As fls. 171/184, a contribuinte apresenta Recurso a este Colegiado, manifestando o seu inconformismo, alegando, além dos argumentos expendidos na impugnação, o de que: *“se na pendência de processo judicial restou prejudicada a via administrativa, da mesma forma não poderia a Autoridade expedir o Auto de Infração onde se encontra discriminada a exação atacada. ... Assim, mesmo que os presentes autos fiquem sobrestados aguardando a decisão judicial, o julgamento do mérito da exigência da exação deve ser revista por esse Egrégio Conselho, por ser de direito e justiça.”*

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões apresentadas às fls. 191/192, pede pela manutenção da decisão monocrática, por entender perfeita, legal e adequada aos parâmetros do caso presente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10930.000679/95-98**

**Acórdão : 202-10.919**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele conheço, por estarem presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal.

Insurge-se a recorrente contra a Decisão nº 2-190/96, de fls. 187/189, proferida pela autoridade singular, que julgou improcedente o pedido inicial.

O lançamento ora questionado deflui de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período discriminado nos autos.

O recurso apresentado pela contribuinte cinge-se, como pano de fundo, à argumentação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, elencados como embasadores da exação, fato este que, por si, supera a questão da renúncia administrativa aduzida pela autoridade singular.

Como determinado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal ao Auto de Infração principal (fls. 07), vê-se que, além dos decretos-leis supracitados, a autoridade autuante citou como base legal o artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Os dispositivos das leis complementares citadas tratam da alíquota a ser aplicada para o cálculo do PIS, *in verbis*:

Lei Complementar nº 07/70:

“Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.000679/95-98****Acórdão : 202-10.919****Lei Complementar nº 17/73:**

“Art. 1º. A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra *b*, da Lei Complementar nº 07/70, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa como segue:

- a) no exercício de 1975 – 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subseqüentes – 0,25%.”

Assim, segundo os dispositivos legais invocados, a alíquota aplicada no período autuado deveria ter sido, desde o início, a de 0,75%, o que não se deu, conforme consta do Demonstrativo de Apuração, em que a alíquota ali determinada é de 0,65%.

A Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. No artigo 3º, “*b*”, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição, em dado mês, seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.” No caso em questão, a base de cálculo não foi apurada na forma da referida lei complementar.

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, V, determinou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88, as seguintes modificações: o fato gerador passou a ser a receita operacional bruta, a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta do mês anterior e a alíquota foi alterada para 0,65%.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/88, trouxe modificações ao Decreto-Lei nº 2.445/88, contudo, sem alterar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota por este determinados.

Depreende-se dos autos que, a despeito das também indicadas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota e base de cálculo determinadas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, hipótese em que este Colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.000679/95-98**

**Acórdão : 202-10.919**

Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.

Com essas considerações, voto no sentido de anular o processo *ab initio*, uma vez que embasado em dispositivos legais que tiveram a execução suspensa, por Resolução do Senado Federal, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ